

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 017/2025



É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa Egrégia Casa o anexo Projeto de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, que **cria o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas em Colombo, implanta o Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, e dá outras providências.**

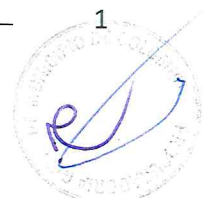
O presente Projeto de Lei se justifica na medida em que visa institucionalizar, no âmbito do Município de Colombo, um espaço democrático, participativo e técnico para formulação, deliberação e acompanhamento das políticas públicas sobre drogas, em consonância com os princípios e diretrizes da Política Nacional sobre Drogas e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, instituído pela Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

DA NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 870/2003

A proposta também revoga expressamente a Lei Municipal nº 870, de 28 de agosto de 2003, que, embora tenha sido um marco inicial importante, já não contempla os dispositivos e orientações estabelecidos pela supracitada Lei Federal nº 11.343/2006, tampouco incorpora a atual sistemática de articulação intersetorial, controle social e financiamento das ações previstas na Política Nacional sobre Drogas.

A revogação atende ao disposto na **Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que estabelece regras para a redação, elaboração e consolidação das leis, especialmente quanto ao princípio da clareza e da atualização normativa.

Conforme o artigo 7º da referida norma, é vedada a reprodução de normas já revogadas ou desatualizadas, sendo recomendável a revogação expressa da legislação anterior para evitar sobreposição de dispositivos ou insegurança jurídica.



DA PROPOSIÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Considerando a relevância social da matéria, que trata da estruturação de políticas públicas voltadas à prevenção, atenção e reinserção social de pessoas em situação de vulnerabilidade pelo uso de substâncias psicoativas, submetemos o presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do artigo 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Colombo.

Tal medida visa permitir a tramitação célere da matéria, sem prejuízo da obrigatória publicação, distribuição, emissão de pareceres pelas comissões competentes e observância do quórum legal, conforme disposto no parágrafo único do referido artigo.

A urgência ora requerida fundamenta-se na necessidade de garantir a imediata implantação de instâncias deliberativas e financeiras que viabilizem a execução de programas e ações preventivas no município, especialmente diante dos crescentes desafios enfrentados pelas famílias, instituições de saúde, segurança e assistência social na temática das drogas.

Diante do exposto, submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei em anexo, confiando na habitual sensibilidade dos nobres Vereadores para a aprovação da matéria, dada sua relevância social, legal e institucional.

Reiteram-se, nesta oportunidade, os protestos da mais alta estima e consideração.

Colombo, 08 de maio de 2025.

HELDER LUIZ LAZAROTTO
Prefeito Municipal


Greice Bodziak
Procuradora-Geral do Município

PROJETO DE LEI 017 DE 08 DE MAIO DE 2025

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE
DROGAS EM COLOMBO, IMPLANTA
O FUNDO MUNICIPAL DE
POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE
DROGAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS-CMPPD

Art. 1º Fica criado, no Município de Colombo, o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas (CMPPD), órgão colegiado de caráter consultivo, normativo, dentro da sua competência, deliberativo e fiscalizador, com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil.

Art. 2º O Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas - CMPPD tem por finalidade:

- I – Propor diretrizes e estratégias para o desenvolvimento de ações voltadas à prevenção do uso de drogas;
- II – Definir ações para o tratamento, recuperação e reintegração social de usuários e dependentes de drogas;
- III – Promover a redução dos danos sociais e à saúde causados pelo uso de drogas;
- IV – Propor ações para a redução da oferta de drogas ilícitas no município;
- V – Realizar e promover estudos, pesquisas e avaliações sobre o uso de drogas no município, com vistas à melhoria contínua das políticas públicas sobre drogas.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas será assessorado administrativamente pelo órgão municipal responsável pela política sobre drogas, que garantirá a estrutura necessária para a realização de reuniões, elaboração de atas e organização documental, assegurando a eficiência e transparência dos trabalhos.

Art. 3º O Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas (CMPPD) possui as seguintes atribuições:

- I – Propor ajustes na Política Municipal sobre Drogas, alinhando-a aos interesses da sociedade e às diretrizes das Políticas Públicas sobre Drogas;
- II – Definir as prioridades para as atividades de prevenção, tratamento, (re)inserção social, redução dos danos sociais e à saúde, além da redução da oferta e demanda de substâncias psicoativas, realizando e promovendo estudos e avaliações pertinentes à temática;
- III – Estabelecer a organização do Sistema Municipal sobre Drogas;
- IV – Organizar sua estrutura e funcionamento, elaborando Regimento Interno e criando, quando necessário, Câmaras Técnicas;
- V – Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e o desempenho de planos e programas relacionados à Política Municipal sobre Drogas;
- VI – Promover a integração dos órgãos e entidades do Sistema Municipal sobre Drogas;
- VII – Aprovar o Regimento Interno do Conselho e suas alterações;
- VIII – Aprovar a Política Pública Municipal sobre Drogas;
- IX – Incentivar a realização de pesquisas e levantamentos sobre os aspectos de saúde, educação, sociais, culturais e econômicos decorrentes do consumo e oferta de substâncias psicoativas, visando orientar as políticas públicas municipais;
- X – Fomentar a articulação e a intersetorialidade entre as diversas políticas públicas do município;
- XI – Realizar o diagnóstico situacional do município e planejar políticas públicas que respeitem a dignidade humana e sigam as diretrizes nacionais e estaduais sobre Drogas.

§1º A integração dos diferentes eixos da política sobre drogas, incluindo prevenção, tratamento, reinserção social e redução de danos, é considerada atividade central na redução da demanda e oferta de drogas.

§2º As decisões do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas têm caráter consultivo e recomendatório para a administração pública municipal direta e indireta. As autoridades públicas devem considerar as deliberações do conselho ao implementar políticas públicas.

§3º O desrespeito às decisões do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas constitui infração disciplinar, passível de punição conforme o Estatuto Geral dos Servidores Públicos de Colombo.

§4º O Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas comunicará às autoridades competentes sempre que suas decisões não forem respeitadas ou quando houver violação de sua autonomia.

Art. 4º O Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas será composto por 14 (quatorze) membros, dos quais 50% (cinquenta por cento) serão representantes do poder público e 50% (cinquenta por cento) serão representantes da sociedade civil organizada, nos termos desta lei.

Parágrafo Único. Cada vaga será representada por um membro titular e um membro suplente.

Art. 5º A representação do Poder Público será composta da seguinte forma:

I - um membro titular e um suplente da secretaria municipal a que estiver vinculado o órgão responsável pela política sobre drogas do município;

II - um membro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - um membro titular e um suplente da Secretaria Municipal da Saúde;

IV - um membro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Educação;

V - um membro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

VI - um membro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Juventude;

VII - um membro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Trânsito e Ordem Pública.

Art. 6º A representação da sociedade civil organizada será eleita em conferência municipal, composta por representantes titulares e respectivos suplentes das entidades da sociedade civil organizada, legalmente constituídas e em funcionamento no Município de Colombo, conforme edital de inscrição para a respectiva Conferência, que deverá prever regras claras sobre as eleições e as diferentes categorias da sociedade civil que poderão se habilitar, com a devida garantia de representação dos diversos eixos da política sobre drogas.

§1º Compete à Plenária do conselho estabelecer e aprovar o edital da conferência, sendo de responsabilidade do presidente do conselho a publicação da convocação em edital público, assegurando ampla divulgação e transparência do processo.

§2º A primeira convenção, a ser realizada após a aprovação desta lei, será convocada e organizada integralmente pela Secretaria Municipal responsável pela política sobre drogas,

com o acompanhamento do conselho municipal, garantindo a participação ativa de todas as partes interessadas.

§3º Serão eleitos sete (7) membros titulares da sociedade civil, cada um com seu respectivo suplente, de forma democrática e transparente, assegurando a representatividade de diferentes setores da sociedade civil, com a devida proporção entre as entidades.

§4º Cada entidade da sociedade civil organizada poderá ter apenas um representante titular no conselho, com seu respectivo suplente, com a observância de que os suplentes devem ser diretamente vinculados à mesma entidade do titular.

§5º Não será permitido que o suplente seja representante de entidade diversa da qual é titular, preservando a identidade e a representatividade da entidade no processo de eleição.

§6º O disposto no §4º não se aplicará caso não existam, no mínimo, sete (7) entidades aptas a concorrer às vagas destinadas à sociedade civil, sendo que, neste caso, caberá à Plenária do conselho disciplinar a forma e os critérios para que uma ou mais entidades possam ocupar mais de uma vaga, sempre garantindo a equidade e a diversidade de representações.

§7º Caso não existam entidades da sociedade civil organizada aptas a concorrerem às vagas, ou as entidades existentes não tenham disponibilizado membros em número suficiente para que todas as vagas sejam ocupadas, a Plenária do conselho poderá convidar cidadãos de notório conhecimento nas áreas relacionadas à política sobre drogas, para ocuparem as vagas remanescentes, tanto de titulares quanto de suplentes, desde que estes não sejam servidores públicos municipais, estaduais ou federais, garantindo a imparcialidade e a isenção dos membros do conselho.

Art. 7º O Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas poderá convidar para participar de suas sessões, com direito a voz, mas sem direito a voto, representantes de entidades ou órgãos públicos ou privados cuja participação seja considerada relevante para a pauta da sessão, bem como pessoas que, por seus conhecimentos e experiências profissionais, possam contribuir substancialmente para a discussão das matérias em exame, respeitando sempre os princípios de igualdade, transparência e isenção.

Art. 8º Os membros das organizações da sociedade civil e seus respectivos suplentes não poderão ser destituídos durante o período de mandato, salvo por razões que justifiquem tal

medida, sendo necessária a deliberação da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) do Conselho, após a devida fundamentação das razões para a destituição.

Art. 9º O Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Parágrafo Único. Os critérios para convocação de reuniões extraordinárias e a forma de organização das comissões temáticas serão definidos em Regimento Interno, que deverá ser amplamente divulgado aos membros do conselho e à sociedade civil, garantindo transparência e acesso à informação.

Art. 10. Os membros do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, a partir de listas indicadas pelas entidades da sociedade civil e por representantes do poder público, garantindo a representatividade e a pluralidade de setores na composição do conselho.

Art. 11. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas será de dois anos, permitida a recondução sucessiva ou intercalada, de acordo com o interesse do conselho e a necessidade de continuidade das ações, observando sempre a equidade, a participação e a renovação no processo de escolha.

Art. 12. Para ser membro do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, além das demais disposições previstas nesta lei, será necessário atender aos seguintes requisitos:

- I - Ter 18 (dezoito) anos completos na data da nomeação ou eleição;
- II - Não estar respondendo, ou ter respondido nos últimos 5 (cinco) anos, a processo criminal, com trânsito em julgado;
- III - Não estar respondendo, ou ter respondido nos últimos 5 (cinco) anos, a inquérito policial relacionado a crime envolvendo drogas ilícitas, crime hediondo ou equiparado a hediondo;
- IV - Possuir, no mínimo, ensino médio completo, reconhecido por instituição de ensino formal;
- V - Ser residente no Município de Colombo há pelo menos 1 (um) ano;
- VI - Estar em dia com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, com o serviço militar obrigatório.

Art. 13. O desempenho da função de membro do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas será considerado serviço relevante prestado ao Município, com prioridade para o exercício dessa função, desde que as ausências a outros serviços sejam devidamente justificadas em razão das atividades do Conselho. Não será devido qualquer tipo de remuneração, gratificação ou outra vantagem por esse desempenho.

Art. 14. O Município não arcará com custos de deslocamento, alimentação e estadia dos conselheiros, uma vez que o desempenho da função de membro do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas é considerado serviço relevante prestado ao Município. Portanto, tais despesas não serão reembolsadas, nem configuram remuneração ou gratificação pelas atividades exercidas.

Art. 15. As deliberações do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas serão tomadas por maioria simples, estando presentes a maioria absoluta de membros do Conselho. Entende-se por maioria absoluta a presença de mais da metade dos membros em exercício.

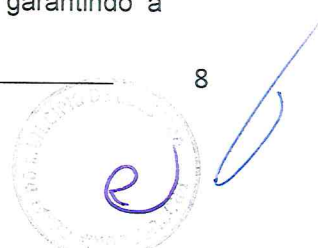
Art. 16. Todas as reuniões do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas serão sempre abertas à participação de quaisquer interessados, salvo quando a pauta contiver assunto sigiloso, que será previamente definido e justificado.

§1º As reuniões do Conselho poderão ser presenciais, à distância pela internet, ou híbridas, de acordo com as necessidades e a viabilidade logística.

§2º A Plenária poderá deliberar por ad referendum, sem necessidade da realização de reunião, quando:

- I - O assunto demandar urgência, e não for conveniente aguardar a reunião ordinária ou convocar reunião extraordinária;
- II – Se tratar da aprovação de membros para comporem Comissões Temáticas ou para representarem o Conselho junto a outros órgãos ou instituições;
- III – A Mesa Diretiva julgar conveniente, por tratar-se de assunto simples, sem complexidade ou polêmica.

§3º A deliberação por ad referendum será realizada por votação via aplicativos de troca instantânea de mensagens de texto ou voz, em grupo de fácil acesso a todos os membros do Conselho. A votação deverá ficar aberta por, no mínimo, 4 (quatro) horas, garantindo a manifestação de todos os membros.



§4º Após as 4 (quatro) horas mencionadas, a deliberação será aprovada ou rejeitada conforme a maioria simples dos votos dos membros que se manifestaram. Para a deliberação ser válida, é necessário que a maioria dos membros do Conselho tenha participado.

§5º O membro do Conselho que estiver cadastrado no grupo de mensagens onde o ad referendum foi realizado não poderá alegar desconhecimento da deliberação, mesmo que não tenha visto as mensagens a tempo, exceto se puder demonstrar, por outros motivos, que a deliberação não deve ser validada.

§6º A Mesa Diretiva não estará obrigada a proceder com o ad referendum ou convocar reunião extraordinária, se a situação urgente poderia ter sido enviada previamente ao Conselho com tempo hábil para deliberação na reunião ordinária, e o prazo foi perdido por negligência do interessado.

Art. 17. Ao Presidente do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas compete:

- I – representar o Conselho junto às autoridades, órgãos e entidades competentes;
- II – coordenar e supervisionar as atividades do Conselho, garantindo o cumprimento das políticas públicas estabelecidas;
- III – convocar e presidir as sessões do Conselho, assegurando a transparência e a participação ampla;
- IV – proferir o voto de desempate nas decisões do Conselho, quando houver impasse, fundamentando sua decisão.

§1º O Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas terá uma Mesa Diretiva, composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral, sendo eleita por voto direto ou por processo democrático definido pelo próprio Conselho.

§2º A Mesa Diretiva será eleita dentro de 30 (trinta) dias corridos após a realização do fórum de eleição dos membros representantes da sociedade civil, devendo ser registrado em ata e divulgado ao público.

Art. 18. O Presidente do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente do Conselho. Na ausência simultânea de ambos, o Secretário Geral presidirá o Conselho, devendo a substituição ser formalizada e registrada.

Art. 19. A Presidência do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas alternará sua gestão, sendo um mandato presidido por um representante do poder público e outro por um representante da sociedade civil organizada, com duração de até 2 (dois) anos para cada gestão, sendo o processo de alternância regido por normas internas do Conselho.

Art. 20. Ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas compete:

- I – providenciar a convocação, organização e secretariar as sessões do Conselho, garantindo ampla divulgação e transparência;
- II – elaborar e divulgar publicamente a pauta de matérias a serem submetidas às sessões do Conselho para deliberação;
- III – manter e atualizar um sistema de informação sobre os processos e assuntos de interesse do Conselho, acessível ao público;
- IV – organizar, manter e assegurar a guarda de papéis e documentos do Conselho, conforme as normas legais de preservação de documentos públicos;
- V – exercer outras funções correlatas aos objetivos do Conselho, conforme as demandas e necessidades do Conselho.

Parágrafo único. O Secretário Geral será auxiliado, em todas as suas atividades administrativas, pela secretaria municipal a que estiver vinculada a política sobre drogas no município, devendo ser garantido o apoio técnico e logístico necessário para a execução das atividades do Conselho.

Art. 21. Os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas serão eleitos por maioria simples, com a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho. O processo eleitoral deverá ser regulamentado pelo Regimento Interno, com prazos e procedimentos claros para a convocação das eleições.

§1º As eleições gerais serão regulamentadas no Regimento Interno do Conselho, que deverá estabelecer os prazos e o procedimento eleitoral.

§2º Em caso de renúncia ou vacância do cargo de Presidente, será convocada uma reunião extraordinária específica para a realização de uma nova eleição.

§3º O novo Presidente eleito assumirá apenas o tempo de mandato restante do antecessor, sem necessidade de novo ciclo completo de gestão.

§4º Se o cargo de Presidente for ocupado por um representante do poder público, somente os membros governamentais poderão se candidatar. Caso o cargo de Presidente seja ocupado por representante da sociedade civil, apenas membros da sociedade civil poderão se candidatar.

§5º Se faltarem menos de 6 (seis) meses para o término do mandato, o Vice-Presidente assumirá a presidência, independentemente de ser membro governamental ou da sociedade civil, e não será realizada nova eleição.

§6º Na renúncia ou vacância do cargo de Vice-Presidente, as funções serão assumidas integralmente pelo Secretário Geral, não havendo necessidade de nova eleição.

§7º Na renúncia ou vacância do cargo de Secretário Geral, as funções serão assumidas pelo Vice-Presidente, não havendo necessidade de nova eleição.

§8º Na renúncia ou vacância simultânea dos cargos de Secretário Geral e Vice-Presidente, será convocada uma nova eleição para o cargo de Secretário Geral, mesmo que falem menos de 6 (seis) meses para o término do mandato da Mesa Diretiva.

Art. 22. O financiamento das atividades, eventos e atos do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, bem como o apoio físico, material e humano necessários aos eventos, conferências, cursos, seminários, simpósios e quaisquer campanhas ou atos que demandem investimento financeiro e a participação de várias pessoas, serão de responsabilidade das secretarias que possuem cadeira no conselho, sendo que cada uma arcará com os custos e a disponibilidade de pessoal e equipamentos de forma proporcional ao orçamento de suas respectivas secretarias, ou provenientes de recursos específicos do Fundo Municipal de Políticas Públicas para tais ações.

§1º O Conselho poderá, caso necessário, criar um fundo específico para o financiamento das suas atividades, com recursos alocados de maneira transparente e de acordo com as necessidades identificadas no planejamento anual.

§2º A divisão de custos será acompanhada e monitorada pelo Conselho, que deverá apresentar relatórios financeiros periódicos para garantir a transparência na gestão dos recursos.

Art. 23. O Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas será instalado em local destinado pelo município, adequado às suas necessidades operacionais. A Secretaria Municipal vinculada à política sobre drogas será responsável por adotar as providências necessárias para garantir a infraestrutura adequada ao funcionamento do Conselho, incluindo o fornecimento de recursos materiais e humanos.

§1º A instalação do Conselho deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias após a definição do local, conforme o planejamento do município.

§2º A secretaria responsável pela política sobre drogas deve garantir o fornecimento dos recursos materiais e humanos necessários para o bom funcionamento do Conselho, incluindo espaço físico adequado e equipamentos para a realização de reuniões e atividades do Conselho.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 24. Fica instituído, no Município de Colombo, o Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, com o objetivo de receber, administrar e utilizar recursos financeiros provenientes de doações, convênios, programas, projetos e parcerias firmados pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, os quais serão destinados ao desenvolvimento de ações específicas e integradas conforme já estabelecido no art. 2º desta Lei.

§1º O Conselho criará uma comissão específica, que terá a atribuição de auxiliar a plenária na fiscalização e regulamentação do uso dos recursos do fundo, e à qual competirá:

- I - emitir pareceres sobre o uso correto dos recursos do fundo;
- II - sugerir à plenária a aprovação ou reprovação das contas prestadas pelo gestor do fundo ou pela instituição, pública ou privada, que tiver feito uso de recursos;
- III - emitir parecer prévio, à plenária, sobre a viabilidade de autorizar, ou não, o uso dos recursos do fundo para financiamento políticas ou projetos, públicos ou privados, ou sobre quaisquer outros pedidos de liberação de valores do fundo;
- IV - sugerir a criação de regulamentos específicos sobre o fundo, bem como de critérios para as ações financiadas e garantia do correto uso dos valores;
- V - sugerir a revogação ou alteração de resolução ou regulamento já aprovado, sempre que constatar sua necessidade;

VI - fiscalizar as entidades o uso dos recursos do fundo por entidades públicas ou privadas, emitindo relatório e comunicando a plenária do conselho sempre que tiver notícias de quaisquer irregularidades.

§2º A comissão específica, prevista no parágrafo anterior, será composta por membros titulares ou suplentes do Conselho, e poderá autorizar, mediante aprovação da plenária, a participação de técnicos auxiliares, membros de conselhos de classe ou outros servidores públicos com conhecimentos específicos em contabilidade ou direito, ou que tenham notório conhecimento sobre gestão de recursos públicos ou sobre políticas sobre drogas.

Art. 25. São recursos do Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas:

I – as doações de pessoas físicas e jurídicas, os auxílios, as contribuições voluntárias e outras disponibilizações financeiras que lhe forem destinadas, tanto de fontes públicas quanto privadas;

II – as dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Anual do Município ou em créditos adicionais, sempre que aprovados pelo poder legislativo;

III – os rendimentos financeiros provenientes das aplicações de recursos temporários do Fundo, obedecendo a normas específicas de investimento público;

IV – outros recursos que possam ser legalmente destinados ao Fundo, incluindo repasses estaduais ou federais relacionados a políticas públicas sobre drogas.

§1º Os recursos provenientes de aplicações financeiras serão exclusivamente destinados a ações relacionadas às políticas públicas sobre drogas.

§2º Todos os recursos recebidos pelo fundo serão auditados anualmente, e a aplicação dos recursos será acompanhada por um órgão fiscalizador independente, garantindo a transparência e a correta aplicação dos mesmos.

Art. 26. A administração, regulamentação e execução dos recursos do Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas serão de competência da Secretaria Municipal responsável, conforme a vinculação do órgão responsável pela política municipal sobre drogas, que será responsável pela implementação das ações previstas no âmbito do Fundo, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas.

§1º A secretaria responsável pela administração do fundo deverá apresentar relatórios anuais sobre a aplicação dos recursos e o impacto das ações financiadas, para a sociedade e para os órgãos competentes.

Art. 27. O Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, de natureza e individualização contábeis, atuará por meio de liberação de recursos, observadas as seguintes condições:

I - Para recebimento por entidades privadas, que não possuam fins lucrativos, e que estejam inscritas no Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas:

- a) apresentação pelo beneficiário de projetos ou planos de trabalho referentes aos objetivos previstos nesta lei, que devem detalhar claramente a metodologia, metas e indicadores de sucesso;
- b) demonstração da viabilidade técnica dos projetos e planos de trabalho e sua adequação aos objetivos da Política Pública Municipal sobre Drogas, com justificativa sobre os resultados esperados;
- c) aprovação formal do projeto ou plano de trabalho pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, que deverá avaliar a qualidade e a viabilidade dos projetos com base nos critérios estabelecidos.

II - Para utilização por órgão público municipal:

- a) apresentação de, no mínimo, 3 (três) orçamentos distintos, salvo se a prestação de serviço tiver de ser realizada por empresa que já possui licitação vigente com a prefeitura, com comprovação da necessidade de contratação específica;
- b) Indicação clara e precisa dos responsáveis pela coordenação e execução das atividades, com detalhamento das funções e responsabilidades de cada agente público envolvido.

§1º Os recursos poderão ser utilizados para compra de equipamentos e materiais permanentes, desde que comprovadamente sejam utilizados exclusivamente em ações e serviços de políticas sobre drogas.

§2º Não será permitido o uso de recursos do fundo para:

- I - pagamento de salários, aluguel ou indenizações;
- II - financiamento de ações ou políticas promovidas por empresas ou entidades que possuam fins lucrativos.

§3º O disposto no inciso I do parágrafo anterior não impede o uso de recursos do fundo para:

I - contratação de palestrante ou pessoa especializada para ministrar cursos ou capacitações diretamente relacionados à política sobre drogas;

II - cobrir despesas de transporte e estadia para servidores públicos ou membros do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, para que participem de eventos como cursos, seminários e capacitações sobre direitos humanos ou políticas sobre drogas, desde que as atividades ocorram em cidade fora da Região Metropolitana de Curitiba.

§4º No caso do inciso II do parágrafo anterior, o orçamento das despesas será, obrigatoriamente, apresentado e aprovado previamente à realização dos gastos, com justificativa clara para a escolha do evento e dos participantes.

§5º É permitido o uso de recursos do fundo para pagamento da inscrição de servidores públicos ou de membros do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas em cursos, palestras, seminários, simpósios ou capacitações, desde que estejam diretamente relacionados a políticas sobre drogas.

§6º No caso do parágrafo anterior e do inciso II do §3º, somente será permitido pagamento em benefício de servidor público municipal, que atue diretamente em política pública relacionada aos fins desta lei.

§7º Sempre que houver a compra, com recursos do fundo, de equipamentos, veículos, mobiliário ou outros materiais permanentes, o órgão público ou entidade privada beneficiária deverá prestar contas semestralmente ao Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, comprovando que os bens adquiridos estão sendo utilizados exclusivamente em ações de políticas sobre drogas, conforme o projeto aprovado pelo conselho.

§8º Caso seja constatado o desvio na utilização dos bens mencionados no parágrafo anterior, o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas poderá retomar os bens para si, desde que garantido o contraditório e ampla defesa, sem prejuízo da comunicação aos órgãos competentes para apuração de faltas administrativas, civis e criminais.

§9º No caso dos bens serem revertidos ao Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, este lhes dará destinação em órgão público que atue diretamente em política sobre drogas, ou abrirá chamamento para cessão provisória à instituição privada sem fins lucrativos, que tenha atuação em política sobre drogas como objetivo principal.

Art. 28. O ordenador de despesas do Fundo será o secretário municipal da secretaria responsável pela implementação da política sobre drogas no município, conforme determinado pela estrutura administrativa do município.

Art. 29. Nenhuma despesa será realizada com recursos do Fundo sem a prévia análise e aprovação do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, com a devida publicação da aprovação no diário oficial, para garantir a transparência e o controle público sobre a gestão dos recursos.

Art. 30. O Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas não aprovará a realização de gastos que sejam contrários aos princípios e objetivos estabelecidos nesta lei, garantindo que todos os recursos sejam utilizados exclusivamente para ações relacionadas ao enfrentamento das drogas.

Art. 31. O Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas poderá negar a utilização de recursos do Fundo quando o financiamento da ação, atividade, evento ou política pública puder ser custeado pelas secretarias municipais, conforme o disposto no art. 22 desta lei.

Art. 32. Os demonstrativos financeiros e o funcionamento do Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas obedecerão à legislação vigente que rege a Administração Direta Municipal, em especial as normas sobre transparência fiscal e prestação de contas públicas.

Art. 33. As demais questões relativas ao Fundo serão definidas por meio de decreto regulamentador do Poder Executivo, em conformidade com as diretrizes da Lei Federal 11.343/2006 e com as práticas de gestão pública responsável e eficiente.

Art. 34. Fica revogada a Lei Municipal n.º 870/2003 e demais disposições em contrário.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colombo, 08 de maio de 2025.


HELDER LUIZ LAZAROTTO
PREFEITO MUNICIPAL